



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

**APELANTE: ANDREA CALDAS GOMES**

**APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**

**RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço pela concessionária de energia elétrica, consistente em cobrança indevida de faturas relativas aos meses de outubro e novembro de 2018, determinando o refaturamento com base no consumo médio dos 12 meses anteriores e a restituição em dobro dos valores pagos a maior, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida de faturas de energia elétrica, desacompanhada de interrupção do serviço, negativação do nome da consumidora ou situação vexatória, é suficiente para configurar dano moral indenizável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre usuária e concessionária de serviço público, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 254 do Tribunal de Justiça.

4. Considera-se incontroversa a falha na prestação do serviço, diante da ausência de recurso da parte ré quanto ao reconhecimento da cobrança indevida e às condenações de refaturamento e repetição do indébito.

5. Entende-se que a cobrança indevida, por si só, não configura dano moral quando não acompanhada de suspensão do serviço, inscrição em cadastros restritivos de crédito ou exposição da parte consumidora a situação vexatória ou humilhante.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

6. Verifica-se que os transtornos experimentados pela autora não ultrapassam o mero aborrecimento decorrente de questão patrimonial, inexistindo elementos que evidenciem lesão à dignidade ou desequilíbrio emocional relevante.

7. Aplica-se o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que cobranças indevidas desacompanhadas de consequências mais gravosas não ensejam indenização por danos morais, conforme Súmula nº 230 e precedentes da Câmara julgadora.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A cobrança indevida de faturas de energia elétrica, sem interrupção do serviço, negativação do nome do consumidor ou outro ato de repercussão grave, não configura dano moral indenizável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0030518-26.2019.8.19.0026**, em que figura como apelante **ANDREA CALDAS GOMES** e como apelado **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S. A.**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer e declaração de inexistência de débito ajuizada por Andrea Caldas Gomes contra Ampla Energia e Serviços S.A., em que pretende a condenação da ré à restituição em dobro dos valores supostamente pagos de forma indevida e ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (index 362/367):

*“Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO proposta por ANDREA CALDAS GOMES em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Petição inicial ao ID 03, onde a parte autora relata que as faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, foram emitidas com valores exorbitantes e muito acima da média de consumo. Diante disso, foi feita uma vistoria no padrão de entrada de energia e medição, porém não obteve nenhum êxito e a autora mesmo sem condições pagou as referidas faturas. Requereu, assim, a declaração de nulidade e o refaturamento das faturas correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2018, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores supostamente pagos de forma indevida e ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Gratuidade de justiça deferida ao ID 58. Contestação ao ID 72, sustentando que todas as faturas questionadas se encontram absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade, inexistindo danos a serem indenizados. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos autorais. Decisão ao ID 116, fixando os pontos controvertidos da demanda e invertendo o ônus da prova. Em provas, a parte autora se manifestou ao ID 119. Por sua vez, a parte ré se manifestou ao ID 130. Decisão ao ID 201, determinando a produção de prova pericial. Laudo pericial ao ID 256, sobre o qual a parte ré se manifestou ao ID 284. Decisão ao ID 339, homologando o laudo pericial. Alegações finais da parte autora ao ID 341. Alegações finais da parte ré ao ID 349. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, nos termos preceituados no art. 93, IX, da Constituição da República.*

(...)





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

*DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR o refaturamento das faturas emitidas em nome da parte autora referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, de modo que os valores sejam recalculados conforme o consumo médio nos 12 (dozes) meses anteriores às faturas objeto da lide; b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro à parte autora o montante pago a maior, correspondente à diferença entre o valor das faturas originalmente cobradas e aquele apurado após o refaturamento, acrescido de juros pela taxa legal, correspondente à SELIC a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do evento danoso (Súmula nº 580 do STJ); JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Quanto à compensação por danos morais, cumpre salientar que a mera cobrança indevida, por si só, não configura dano moral "in re ipsa", especialmente quando o valor é ínfimo e não há demonstração de constrangimento relevante, negativação indevida ou outra situação excepcional que justifique a reparação. No caso em apreço, não há elementos que evidenciem fraude ou dano efetivo à autora, de modo que não se verifica ofensa a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora ao pagamento de metade das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da sucumbência (art. 85, §2º, do CPC), observada eventual gratuidade de justiça. A seu turno, CONDENO a ré ao pagamento de metade das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se."*

Nas razões recursais, no index 373/379, a apelante alegou que houve violação ao dever de prestação adequada, eficiente e segura do serviço público





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

essencial, previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e que a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme o artigo 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Defendeu que houve o reconhecimento da falha na prestação do serviço e que teve a ocorrência do dano moral, pois foi compelida a pagar valores indevidos de faturas exorbitantes, sob o risco de ter o fornecimento de energia interrompido. Alegou que houve comprovação técnica de irregularidade na medição, impondo à consumidora o ônus de suportar prejuízo financeiro e insegurança quanto ao fornecimento do serviço básico e que tais fatos configuram abalo moral indenizável.

Requeru a fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suficiente para reparar o dano e desestimular a repetição da conduta pela concessionária.

Contrarrazões, no index 408/413, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, as apelações devem ser conhecidas.

A relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo o entendimento consolidado no verbete nº 254 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

*“Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.*





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

Ademais, o art. 22 da Lei nº 8.078/90 é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

No presente caso, foi reconhecido na sentença que houve falha na prestação dos serviços pela parte ré, consubstanciada na cobrança indevida das faturas emitidas em nome da parte autora referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, tendo sido determinado que os valores sejam recalculados conforme o consumo médio nos 12 (dozes) meses anteriores às faturas objeto da lide; e que a ré restitua em dobro à parte autora o montante pago a maior, correspondente à diferença entre o valor das faturas originalmente cobradas e aquele apurado após o refaturamento, tendo sido indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Ressalte-se que, diante da ausência de recurso da parte ré, considera-se por incontroversa a falha na prestação do serviço.

Cinge-se a controvérsia se é cabível a reparação por danos morais.

A sentença fundamentou que não há qualquer indício de que a concessionária tenha interrompido o fornecimento do serviço da unidade consumidora, tampouco que a autora tenha sido submetida a situação vexatória ou humilhante capaz de ensejar reparação. E que não houve inscrição em cadastros restritivos ou algum constrangimento efetivo, pelo que não configurou o dano moral indenizável, tratando-se apenas de aborrecimento decorrente de questão patrimonial.





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

Não merece prosperar a pretensão da apelante para que seja reformada a sentença quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Da narrativa exposta na inicial, observa-se que, a cobrança indevida das faturas emitidas em nome da parte autora referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, causou aborrecimentos a autora, mas não de forma a gerar desequilíbrio emocional suficiente para ensejar indenização por danos morais.

Verifica-se também que não houve inscrição em cadastros restritivos de crédito, interrupção no fornecimento de energia ou qualquer outro ato de repercussão grave que atingisse sua dignidade.

A noticiada falha na prestação de serviços não ultrapassou o mero aborrecimento, tratando-se de questão unicamente patrimonial. Inexiste nos autos notícia de elementos que evidenciem lesão à dignidade da parte, sendo certo que esta Corte firmou entendimento no sentido de que meras cobranças indevidas, desacompanhadas de quaisquer atos limitadores ou mais graves, não ensejam danos morais, conforme Súmula 230:

*“Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”.*

Acerca da matéria, cito o seguinte julgado desta Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIGHT. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cinge-se a controvérsia à falha na prestação do serviço prestado pela ré,*





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-26.2019.8.19.0026**

*consistente na cobrança de valores acima do real consumo. 2. Verossimilhança das alegações autorais. Faturas que atestam a evolução indevida das cobranças de forma dissonante com o histórico de consumo da parte autora. 3. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado. Assegurada a oportunidade de indicar provas, não requereu prova pericial. 4. Falha na prestação do serviço. Manutenção da sentença quanto à declaração de inexistência dos débitos e restituição dos valores indevidamente cobrados. 5. **Dano moral. Inexistência. Cobranças indevidas que, por si só, não configuram dano moral. Ausência de suspensão do serviço, negatização do nome ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar a personalidade do autor.** Reforma parcial da sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0002068-59.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 30/01/2025 - DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)*

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença integralmente, com majoração dos honorários em 2%, na forma do §11, do art.85, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**  
**Desembargadora Relatora**

